

AUTORIZAÇÃO N.º

2685 /2014

Sociedade Continental de Hóteis, Lda. (Hotel Duas Nações) notificou um tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações (Rua da Vitória N.º 41, 1200-618 Lisboa).

A empresa declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretende a responsável a colocação de 7 câmaras que abrangem a sala de bagagens, sala de estar, sala de espera, sala de refeições, sala de internet e receção.

Foi elaborado o Projeto de Autorização n.º 531/2013, no qual se comunicou que se pretende autorizar parcialmente o tratamento, com o limite da recolha de imagens na sala de estar, sala de espera e sala de refeições.

Notificada do teor do referido projeto, nos termos do artigo 100º do CPA, a responsável nada disse.

Assim, delibera-se converter em autorização o projeto de autorização, nos seguintes termos:

Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a *«proteção de pessoas e bens»*. Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos*.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta parcialmente adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - LPD).

Todavia, não se autoriza a recolha de imagens na sala de estar, na sala de espera, nem na sala de refeições, já que tal permite uma intromissão desproporcionada na liberdade de movimentos e na privacidade de quem acede àqueles locais, envolvendo uma restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada nos termos do artigo

26.º da CRP. Contudo ressalva-se a possibilidade de recolocação de câmaras para que se captem apenas os acessos às zonas acima indicadas.

Considera-se, por isso, parcialmente legítimo o tratamento – (artigo 7.º, n.º 2 e 28.º, n.º 1, alínea a), da LPD) – que se autoriza nas seguintes condições:

1. Responsável pelo tratamento – Sociedade Continental de Hotéis, Lda. (Hotel Duas Nações).

2. Finalidade – Protecção de pessoas e bens.

3. Destinatários dos dados – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detetada a prática de infração penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respetiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.

4. Visualização de imagens pelo responsável – Admite-se, *excecionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infração penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da LPD.

5. Direito de Informação – Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos que informem as pessoas sobre a recolha de imagem. (artigo 31.º, n.º 5, da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio).

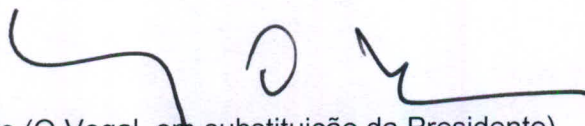
6. Direito de acesso – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º, n.º 2, da LPD (prevenção ou investigação criminal), razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.

7. Prazo de conservação – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.

8. Embora não tendo sido declarado, alerta-se que a presente autorização não abrange a recolha de som.
9. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho ⁽¹⁾.
10. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e as câmaras não podem incidir sobre as zonas limítrofes ou a via pública.
11. As câmaras não devem estar direccionadas para os terminais de pagamento (POS), sendo proibida a captação de imagens relativas à digitação dos "códigos" associados aos cartões de débito.
12. Não é autorizada a recolha de imagens na sala de estar, na sala de espera, nem na sala de refeições, pois essa captação mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento. Contudo ressalva-se a possibilidade de recolocação de câmaras para que se captem apenas os acessos às zonas acima indicadas.

Lisboa, 25 de fevereiro de 2014

Helena Delgado António (Relatora), Ana Roque, Carlos de Campos Lobo, Luís Paiva de Andrade e Maria Cândida Guedes de Oliveira.



Luís Barroso (O Vogal, em substituição da Presidente).

(2) No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>